



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI 588/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“ALTERA a Lei n.º 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que ‘AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA e isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica’.”

PARECER

I – RELATÓRIO:

No dia 03 de setembro de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou Projeto de Lei nº588/24, oriundo da Mensagem Governamental de n. 81/2024, que altera a Lei n.º 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que “AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA e isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica.”

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Mensagem Governamental de n. 81/2024, altera a Lei n.º 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que “AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA e isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica.”

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, alterar o artigo 10 da Lei n.º 4.719/2018, visando a ampliação do valor de isenção do IPVA para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), com o objetivo de adequar a legislação tributária às realidades econômicas atuais e ao contexto de valorização dos veículos, especialmente motocicletas, nos últimos anos.

Acrescenta ainda que hodiernamente, no Estado do Amazonas, são isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA veículos cujo imposto devido é de até R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que, em momentos anteriores, abrangia uma parcela significativa da frota de motocicletas. Contudo, tal limite tem se demonstrado insuficiente, em razão de dois fatores principais: o aumento da alíquota do IPVA e a valorização expressiva dos veículos, especialmente das motocicletas, ocorrido nos últimos cinco anos.

Ou seja, apenas 25% das motocicletas em circulação no Estado do Amazonas são beneficiadas pela isenção, o que demonstra a necessidade de reavaliação e atualização deste valor.

A justificativa do Executivo aponta que aproximadamente 80% das motocicletas possam ser contempladas, aliviando a carga tributária sobre esses proprietários e contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida.

Finaliza somando que a presente Propositura, além de corrigir evidente distorção no sistema de isenções do IPVA, promoverá justiça social e fiscal, atendendo às necessidades de uma parcela significativa da população que depende das motocicletas para sua mobilidade e subsistência, tratando, portanto, de medida que busca equilibrar a arrecadação tributária com os princípios de equidade e eficiência, promovendo um ambiente mais justo e favorável para todos.

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

alterações necessárias na legislação tributária regional para o melhor funcionamento tributário no Estado.

O presente PL busca também fazer valer o princípio da legalidade tributária, em vista que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal.

No mesmo sentido, o princípio da isonomia está sendo respeitado pelo projeto em arguição, pois a doutrina afirma que tal valor admite tratamentos diferenciados, desde que as partes envolvidas se encontrem em situações diferentes. Esses tratamentos diferenciados apenas são admitidos se consubstanciarem uma discriminação lícita, com uma finalidade admitida pela Constituição.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha 'b' da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa** e matéria orçamentária;

(grifo nosso)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com o viés de somar forças quanto a questão de competência para legislar, imperioso se faz acrescentar que legislar sobre direito tributário é sim de competência concorrente do Estado, na forma como dispõe o art. 24, I da CRFB/88, se não veja:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexistente vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº /2023, oriundo da Mensagem Governamental 81/2024.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 9 de setembro de 2024.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.035763:

PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2024 10:36:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D29B5C5C0011732A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

